SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278407 - AL (2026/0225655-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE SEM EXAME DE CORPO DE DELITO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, visando à absolvição por ausência de prova da materialidade (exame de corpo de delito), à desclassificação para a contravenção penal de vias de fato ou, subsidiariamente, à redução da pena-base.
2. *Fato relevante*. Condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129 do Código Penal), com acórdão que desclassificou a conduta para lesão corporal culposa e substituiu a pena por prestação de serviços à comunidade.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, por suposta contrariedade aos arts. 158 do CPP e 59 do CP. Parecer pelo desprovimento. Decisão monocrática de não conhecimento (art. 255, § 4º, I, do RISTJ). Agravo regimental reiterando os fundamentos de absolvição e de redução da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, a materialidade delitiva pode ser comprovada por meios diversos do exame de corpo de delito.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível desclassificar a conduta para a contravenção penal de vias de fato quando reconhecida a existência de resultado lesivo.
6. A questão em discussão consiste, também, em saber se a pretensão absolutória ou desclassificatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59906771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e1613883-0afe-4d68-a0e3-9302c29515a3

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a exasperação da pena-base, à luz do art. 59 do CP, pode ser revista na via especial sem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

8. A materialidade delitiva foi comprovada por depoimento da vítima e por depoimentos uniformes dos policiais que atenderam à ocorrência, sendo excepcionalmente dispensável o exame de corpo de delito em violência doméstica quando presentes outras provas idôneas.
9. A existência de lesão, ainda que leve, afasta a contravenção penal de vias de fato, que pressupõe ausência de resultado lesivo.
10. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
11. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias do crime (emprego de arma branca e influência de álcool), e sua revisão exigiria incursão nas particularidades do caso concreto, somente possível em hipóteses de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação, não verificadas.
12. A ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada impõe a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 129, §§ 6º e 9º; Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), art. 21; CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3156993/PB, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJe 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2285584/MG, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2991597/TO, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJe 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e1613883-0afe-4d68-a0e3-9302c29515a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278407 - AL (2026/0225655-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE SEM EXAME DE CORPO DE DELITO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, visando à absolvição por ausência de prova da materialidade (exame de corpo de delito), à desclassificação para a contravenção penal de vias de fato ou, subsidiariamente, à redução da pena-base.

2. *Fato relevante*. Condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129 do Código Penal), com acórdão que desclassificou a conduta para lesão corporal culposa e substituiu a pena por prestação de serviços à comunidade.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, por suposta contrariedade aos arts. 158 do CPP e 59 do CP. Parecer pelo desprovimento. Decisão monocrática de não conhecimento (art. 255, § 4º, I, do RISTJ). Agravo regimental reiterando os fundamentos de absolvição e de redução da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, a materialidade delitiva pode ser comprovada por meios diversos do exame de corpo de delito.

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível desclassificar a conduta para a contravenção penal de vias de fato quando reconhecida a existência de resultado lesivo.

6. A questão em discussão consiste, também, em saber se a pretensão absolutória ou desclassificatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a exasperação da pena-base, à luz do art. 59 do CP, pode ser revista na via especial sem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

8. A materialidade delitiva foi comprovada por depoimento da vítima e por depoimentos uniformes dos policiais que atenderam à ocorrência, sendo excepcionalmente dispensável o exame de corpo de delito em violência doméstica quando presentes outras provas idôneas.

9. A existência de lesão, ainda que leve, afasta a contravenção penal de vias de fato, que pressupõe ausência de resultado lesivo.

10. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias do crime (emprego de arma branca e influência de álcool), e sua revisão exigiria incursão nas particularidades do caso concreto, somente possível em hipóteses de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação, não verificadas.

12. A ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada impõe a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 129, §§ 6º e 9º; Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), art. 21; CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3156993/PB, Quinta Turma, j. 20.05.2026, DJe 25.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2285584/MG, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2991597/TO, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJe 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL FERREIRA DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os a utos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, com sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão de ter ofendido a integridade corporal de sua companheira.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta do crime de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) para o crime de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CP), substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 235-241).

Interposto recurso especial pela Defesa (fls. 250-262), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, contrariedade aos artigos 158 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Sustenta, em síntese: (i) a nulidade da condenação por lesão corporal ante a ausência de prova da materialidade atestada por exame de corpo de delito; e (ii) a ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da aplicação de critério excessivo de exasperação da pena-base sem fundamentação adequada.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Diante de todo o exposto, espera o recorrente que esse egrégio Superior Tribunal de Justiça conheça o presente recurso especial e lhe dê provimento para reformar o acórdão impugnado, de modo a:
>
> a) Declarar a absolvição por ausência de prova da materialidade, nos termos do art. 386, VII do CPP;
>
> b) Subsidiariamente, caso não se entenda pela absolvição, realizar a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto Lei 3.688/41);
>
> c) Por fim, caso subsista o decreto condenatório, reduzir a pena-base mediante a aplicação do critério de 1/6 sobre a pena mínima, para a circunstância judicial avaliada negativamente."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 269-276), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 278-280).

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 294-299).

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 301-309).

No agravo regimental (fls. 314-325), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, sustentando a necessidade de absolvição por ausência de prova da materialidade e, caso subsista o decreto condenatório, a redução da pena-base.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer o pedido de absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena-base.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 301-309. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A primeira controvérsia dos autos co nsiste em analisar eventual violação ao arts. 158 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Por coerência lógica, passo à análise de forma conjunta do pedido subsidiário de desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais).
>
> (...) Da análise detida do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, que a materialidade da lesão restou inequivocamente comprovada pelo depoimento da própria vítima, que afirmou ter sofrido corte na mão direita causado pela faca peixeira portada pelo réu e pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares que atenderam à ocorrência (PMs Valdivan Barbosa da Silva e Amanda Evelyn Pessoa Cavalcante dos Santos), os quais confirmaram a existência de lesão na vítima ao chegarem ao local.

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

> Esses elementos, examinados e sopesados pelas instâncias ordinárias, são suficientes para a manutenção do decreto condenatório, ainda que sob a modalidade culposa.
>
> Afora isso, em que pese ser o exame de corpo de delito imprescindível para a configuração do crime de lesão corporal, sabe-se que, aqueles praticados no âmbito doméstico, são dotados de camadas de complexidade que passam pela dissolução dos atos no tempo, pelas idiossincrasias psicológicas dos envolvidos, além da forma clandestina de se realizar e, ainda, dos óbices impostos às vítimas das mais variadas ordens para a produção de prova dos atentados que sofrem. Em virtude de tais circunstâncias, admite-se excepcionalmente a comprovação da materialidade por outros meios, como na espécie.
>
> No presente caso, está incontroverso, como reconheceu o próprio acórdão recorrido, que a vítima sofreu corte na mão direita causado por instrumento cortante (faca peixeira). A existência de lesão, ainda que leve, afasta peremptoriamente a incidência da contravenção penal de vias de fato, que pressupõe a ausência de resultado lesivo. Não há, portanto, como acolher o pleito de desclassificação.
>
> Nesse contexto, para se infirmar o que restou decidido pela Corte de origem, absolvendo o réu ou desclassificando sua conduta, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.
>
> (...) A segunda controvérsia dos autos consiste em analisar eventual violação ao art. 59 do Código Penal, em virtude de ter aplicado critério excessivo de exasperação da pena-base sem fundamentar a sua adequação ao caso.
>
> (...) No caso, o acórdão apresentou motivação específica e idônea ao valorar negativamente as circunstâncias do crime, lastreando-se no contexto de violência praticada com arma branca e sob efeito de álcool, circunstâncias que denotam particular reprovabilidade da conduta.
>
> A pretensão defensiva de redimensionamento da pena, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea ou de desproporcionalidade, não se resolve mediante simples revaloração jurídica, mas exigiria a reapreciação das circunstâncias concretas do delito, com novo juízo acerca da gravidade da conduta, do grau de censurabilidade do comportamento e da suficiência da reprimenda aplicada, providência que também demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Conforme assentado na decisão agravada, constata-se que a Corte de origem, com base no conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pela inequívoca comprovação da materialidade delitiva, amparada no relato da própria ofendida, bem como nos depoimentos uniformes dos policiais militares que atenderam à ocorrência, os

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

quais atestaram, por percepção direta, a existência da lesão sofrida pela vítima quando de sua chegada ao local dos fatos.

Ademais, conquanto o exame de corpo de delito configure, como regra, elemento indispensável à caracterização do crime de lesão corporal, é cediço que os delitos perpetrados no contexto da violência doméstica ostentam particularidades que dificultam a produção da prova pericial direta, seja em razão do distanciamento temporal entre o fato e sua apuração, seja pelas complexas dinâmicas psicológicas que permeiam a relação entre agressor e vítima, seja, ainda, pela natureza clandestina em que tais condutas costumam ocorrer, somando-se a isso os múltiplos obstáculos (de ordem pessoal, familiar e social) que frequentemente impedem a vítima de reunir e apresentar prova cabal da agressão sofrida. Diante desse quadro, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a demonstração da materialidade por meios de prova diversos, como sucede na hipótese em exame.

Quanto à suposta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, reafirmo as razões acima transcritas no sentido de que, para se infirmar o que restou decidido pela Corte de origem, absolvendo o réu ou desclassificando sua conduta, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART . 155 DO CPP. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo, conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art . 129, § 9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica.
>
> 2. A defesa sustenta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação teria se fundamentado em elementos colhidos exclusivamente na fase investigatória, e afirma que o acolhimento da tese absolutória não encontraria óbice no enunciado n . 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica violou o art . 155 do CPP, por supostamente estar baseada apenas em elementos

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

informativos da fase investigatória, sem adequada corroboração por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a pretensão absolutória, fundada na alegada insuficiência de provas de autoria e materialidade, pode ser examinada em recurso especial sem afronta ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório .

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu pela existência de materialidade delitiva, com base em laudo de constatação de ferimento ou ofensa física que atestou escoriações e hematomas na vítima, em consonância com a dinâmica dos fatos descritos, bem como pela autoria, evidenciada pela palavra firme e coerente da vítima, mantida nas fases policial e judicial, corroborada pelos depoimentos dos policiais e pelo interrogatório do réu, que admitiu parcialmente os fatos.

6 . A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, mas em robusto conjunto probatório formado em juízo, sob contraditório, que confirmou e corroborou os indícios colhidos na fase investigativa, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 155 do CPP.

7. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas de autoria e materialidade, para absolver o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n . 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp: 3156993 PB 2026/0023077-3, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/05/2026, grifei.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO . NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA . RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO . PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4 . **Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas**

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n . 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp: 2285584 MG 2023/0022027-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023, grifei.)

Quanto ao redimensionamento da reprimenda, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do crime, amparando-se no contexto de violência perpetrada mediante emprego de arma branca e sob a influência de álcool, elementos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente.

Assim, a irresignação defensiva esbarra na necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com os estreitos limites da via especial, a teor do óbice erigido pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 5. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial com base na Súmula 7/STJ, ao entender que o acolhimento das teses defensivas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à autoria e à dosimetria da pena.

6. A mera alegação genérica de que a pretensão recursal envolve revaloração jurídica dos fatos, desacompanhada de demonstração concreta de que as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido seriam suficientes para nova conclusão jurídica, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A defesa, ao questionar a idoneidade e a força probatória dos depoimentos policiais valorados pelas instâncias ordinárias, pretende substituir a convicção fática formada no julgamento de origem, o que configura pedido de reexame de provas, vedado na via especial.

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

8. A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas não se verifica quando a pretensão recursal busca desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência, a suficiência ou a credibilidade dos elementos probatórios.

9. A jurisprudência do STJ exige o cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP para o reconhecimento pessoal, mas admite a manutenção da condenação quando esta se ampara em provas autônomas e independentes, cuja existência foi afirmada pelo Tribunal de origem.

10. A revisão da dosimetria da pena em Recurso Especial somente é possível em hipóteses de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação, não se prestando a via especial ao reexame dos critérios concretos valorados pelas instâncias ordinárias, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não provido."

(STJ - AgRg no AREsp: 2991597 TO 2025/0262584-5, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/03/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/03/2026, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59412367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: ad282596-0512-4bd0-a57b-f3448ff937ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.407 / AL

Número Registro: 2026/0225655-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000010920218020069 10920218020069

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:13
Código de Controle do Documento: 346b643f-1cd0-4044-837a-f2397e23d300

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:13
Código de Controle do Documento: 346b643f-1cd0-4044-837a-f2397e23d300